



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Financeira, tecnológico, pleiteado pela Faculdade ESAMC São Paulo - ESAMC, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201711500		
PARECER CNE/CES Nº: 35/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de Gestão Financeira, tecnológico, a ser ministrado pela Faculdade ESAMC São Paulo - ESAMC, com sede no município de São Paulo no estado de São Paulo.

Do parecer final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC), conforme abaixo, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201711500

Mantida:

Nome: FACULDADE ESAMC SÃO PAULO - ESAMC

Código da IES: 4211

Endereço Sede: Rua Caiubi nº 127, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05010000.

IGC Faixa: -

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 471 de 11 de abril de 2008, publicada em 14 de abril de 2008.

Processo de Recredenciamento: 201511170, fase Parecer Final.

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

Curso:

Denominação: GESTÃO FINANCEIRA

Código do Curso: 1404379

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 1960 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Av. Adolfo Pinheiro, 893, Faculdade ESAMC, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04733100.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 151270, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:

3.27, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.63, para o Corpo Docente; e 2.43, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.6. Metodologia.

2.12. Apoio ao discente.

2.12. Apoio ao discente.

2.20. Número de vagas.

3.4. Corpo docente.

3.6. Experiência profissional do docente

3.8. Experiência no exercício da docência superior.

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

4.3. Sala coletiva de professores.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha

alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 4.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura:

Dessas, destacam-se:

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

4.3. Sala coletiva de professores.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

Os avaliadores apontam que:

No indicador 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral: “(...) Nesse ínterim, os computadores disponibilizados na sala coletiva de professores não possuem softwares (tal como o “software R”) devidamente instalados e operacionais, o que dificulta o atendimento pleno, por parte dos docentes em tempo integral, das necessidades institucionais de ensino, pesquisa e extensão manifestados pela IES”.

No indicador 4.2. Espaço de trabalho para o coordenador: “(...) Saliente-se que o coordenador alegou não possuir equipe técnico-administrativa que o auxilie, de modo permanente e exclusivo, nas ações de planejamento dos aspectos atinentes ao curso. Vale registrar, ademais, que o espaço destinado ao coordenador não permite a realização de reuniões, uma vez que não possui mesas e cadeiras para tal fim. Há, na IES, uma sala de reuniões “geral”, porém, não se obteve acesso à agenda de reservas dessa sala; ao passo que não ficou evidenciado, na análise documental e nos diálogos com o coordenador, uma regularidade no uso dessa sala para a efetivação de reuniões de planejamento no âmbito da estruturação do curso”.

No indicador 4.3. Sala coletiva de professores: “(...) Tal aspecto, por si só, evidencia a ausência de recursos de tecnologia da informação e comunicação suficientes para que os docentes realizem o seu trabalho de planejamento didático-pedagógico de aulas, no interior do espaço físico da IES, na sala coletiva destinada aos docentes”.

No indicador 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática: “De todo modo, deve-se registrar que o espaço físico destinado ao laboratório de informática não é compatível com turmas grandes (com mais de 20 alunos), uma vez que não haveria um computador para cada um dos alunos, individualmente. Ademais, verificou-se que não é possível a realização de aulas que utilizem o laboratório de informática sem que se impeça a possibilidade de os alunos continuarem usando, de modo livre, a partir de suas necessidades, os computadores disponíveis no laboratório de informática. Deve-se adicionar, ademais, o detalhe de que o laboratório de informática não possui um monitor disponível para o atendimento aos alunos, na medida em que ocorram eventuais dúvidas; ou mesmo para que esse monitor exerça o papel de supervisor das condições infraestruturais, de limpeza e conservação do laboratório de informática”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.43 à Dimensão 4, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO FINANCEIRA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE ESAMC SÃO PAULO - ESAMC, código 4211, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Recurso da IES

A IES apresentou extenso recurso contra a decisão da SERES cujo teor pode ser consultado *in totum* no sistema informatizado do MEC.

[...]

Ao,

Conselho Nacional de Educação (CNE)

Presidente da Câmara de Educação Superior (CES)

Referência: Registro e-MEC nº 201711500

Assunto: Recurso em face da decisão, exarada na Portaria 562 de 06 de dezembro de 2019, de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, a ser ministrado pela FACULDADE ESAMC SÃO PAULO, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING - CEAM LTDA.

Entretanto, é importante reproduzir aqui as considerações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTTA), em face de recurso contra avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no referido processo.

Ao fim, a CTTA opta por manter os conceitos já emitidos e, na verdade, reformulando para menos a avaliação originalmente consignada ao indicador de Experiência Profissional do Docente de 2 para 1, conforme segue:

[...]

HISTÓRICO:

Trata-se de recursos de impugnação, registrado sob nº 201711500 pela Faculdade ESAMC São Paulo - ESAMC situada na Avenida Adolfo Pinheiro, 893 Santo Amaro. São Paulo - SP, em face do Relatório de Avaliação do INEP código 140326, para fins de autorização de curso de Gestão Financeira, modalidade presencial.

A Comissão do INEP, constituída pelos avaliadores Angela Barbosa Montenegro Arndt e Dyego de Oliveira Arruda, ponto focal da comissão, visitou a IES no período de 12/08/2018 a 15/08/2018. Após a visita, os avaliadores elaboraram o referido Relatório de Avaliação e atribuíram os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica – 3,27

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial – 2,75

Dimensão 3: Infraestrutura – 2,43

Conceito Final Contínuo: 2,83 Conceito Final Faixa: 3

Em 11/10/2018, a IES impugnou o relatório da avaliação, requerendo a alteração de conceitos dos seguintes indicadores: 2.6, 2.12, 2.20, 3.4, 3.6, 3.8, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5. A SERES optou por não apresentar contrarrazão à impugnação interposta pela Instituição.

A SERES não impugnou o relatório.

A IES não avaliou membros da comissão, mas os avaliadores se autoavaliaram.

DO MÉRITO:

2.6. (1.6) Metodologia. Conceito 2.

A comissão atribuiu conceito 2 ao indicador, principalmente, porque não foram identificados no PPC elementos que evidenciam a plena acessibilidade metodológica no âmbito da relação de ensino-aprendizagem estabelecida com os discentes, nos componentes curriculares do curso. E por que nas entrevistas com o corpo acadêmico não se identificaram estratégias que poderiam ser implantadas, do ponto de vista metodológico, para atender os mais variados perfis de discentes que poderão ingressar no curso.

Na peça impugnatória a IES solicita majoração de conceito argumentando que foi apresentado à comissão todos os documentos para incursão e inclusão de diferentes perfis de discentes e que a IES possui estudo para a implantação de forma abrangente.

Esta relatoria vê na justificativa da comissão elementos compatíveis com os critérios do descritor do conceito 2 do indicador. Por outro lado, não encontrou no recurso da IES elementos diferentes dos reportados pela comissão e que possam justificar a alteração do conceito atribuído, portanto, sugere-se a manutenção do conceito 2.

2.12. (1.12) Apoio ao discente. Conceito 2

Justificando o conceito 2 atribuído ao indicador, a comissão explica que apesar da existência de uma psicóloga para o serviço de apoio psicopedagógico, ela não se estava disponível para se reunir com a Comissão nos dias da avaliação e que só realiza atendimentos às sextas-feiras, das 15h às 21h. Afirmou ainda que a comissão não pode acessar os documentos e registros relativos a esse trabalho pois a IES não os detinha de forma sistematizada. Afirma que não se perceberam evidências consistentes quanto à previsão de acessibilidade metodológica e instrumental para que os mais variados perfis de alunos, com necessidades específicas. Também não encontraram análises e estudos, por parte do NDE e coordenação do curso, para possíveis atendimentos à perfis de alunos com necessidades específicas para proporcionar ao curso plena acessibilidade metodológica e instrumental. Continuaram afirmando que o PPC do curso não especifica, claramente, uma política para acolhimento e permanência dos discentes. A partir das entrevistas com o coordenador e NDE constataram que não há um planejamento consistente e já estruturado, no âmbito do curso, para o acolhimento e permanência dos discentes do curso em pauta. Ainda em relação aos estágios não obrigatórios, concluíram a partir das entrevistas acima mencionadas que não há uma estratégia consistente e programática para acompanhar os mesmos.

Na peça impugnatória a IES não acrescenta novos argumentos além dos enunciados pela comissão.

Esta relatoria entende que a justificativa da comissão é pertinente, inclusive corroborada por entrevistas com o NDE e Coordenador do curso e que está

compatível com o conceito atribuído. Por sua vez, a IES não acrescenta no seu recurso, novos elementos diferentes dos reportados pela comissão que sustentem o pedido de elevação do conceito. Mantém-se o conceito 2.

2.20. (1.20) Número de vagas. Conceito 1

A Comissão justifica o conceito atribuído afirmando que verificou durante a visita que a especificação do número de vagas para o curso não foi suportada em estudos quantitativos e qualitativos conduzidos pela coordenação do curso, NDE ou CPA. Também que não percebeu nos documentos analisados e na fala dos entrevistados qualquer tipo de planejamento consistente e sistematizado para a contratação de docentes ou mesmo para a ampliação e adequação do espaço físico ante ao quantitativo solicitado.

A IES argumenta que apresentou para a Comissão documento, que se encontra em anexo ao recurso, com a previsão de demanda para os cursos tecnológicos para a Unidade São Paulo, com dados de 2017 do IBGE e destaca parte das informações do mesmo.

Esta relatoria verificou que não existe no PPC, estudos qualitativos e quantitativos consistentes que sustentem a solicitação do número de vagas. Como em seu recurso a IES não traz elementos diferentes dos analisados pela comissão durante a visita e considerando que a justificativa da comissão está consistente com o conceito atribuído, sugere-se manter o conceito 1.

3.4. (2.4) Corpo docente: titulação. Conceito 2

Na justificativa do conceito 2 a Comissão destaca que no PPC não existe estudo sobre a correlação da formação acadêmica dos docentes com o perfil que se espera do egresso. Que também não foram constatadas evidências de estudos que demonstrem, de modo estruturado e inteligível, a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu possível desempenho em sala de aula para além da bibliografia proposta.

Em seu documento de impugnação a IES reporta que juntamente com o NDE fez o estudo do perfil do egresso x a titulação do corpo docente e este está de acordo com as diretrizes do novo instrumento de avaliação. Afirma ainda que este documento foi apresentado à comissão em sua visita e que está anexado este recurso.

Esta relatoria mais uma vez encontra coerência entre a justificativa da Comissão e o conceito atribuído. Também não encontrou o PPC anexado ao EMEC estudo entre a relação a titulação do corpo docente e seu possível desempenho em sala. Em seu recurso a IES não traz elementos diferentes dos analisados pela Comissão durante visita que subsidie a solicitação de elevação de conceito. Sugere-se a manutenção do conceito 2.

3.6. (2.6) Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. Conceito 2

A Comissão justifica ao conceito 2 explicando que não foram constatados a existência de relatórios de estudos que permitam evidenciar que a experiência profissional do corpo docente é coerente com o perfil desejado do futuro egresso do curso e com seu desempenho em sala de aula. Afirmaram que nas entrevistas com coordenador e professores entenderam que a experiência dos docentes não é fundamental para alocação de disciplinas.

A IES em seu recurso também não demonstra existência do relatório de estudos citada pela comissão e não traz argumentos que subsidiem a solicitação de majoração de conceito.

Esta relatoria entende que a justificativa proferida pela Comissão está coerente com o descritor do conceito 1 do indicador pela inexistência do referido relatório de estudo. A luz do exposto sugere a minoração do conceito de 2 para 1.

3.8. (2.8) Experiência no exercício da docência superior. Conceito 2

A Comissão explica o conceito 2 dizendo que embora exista no PPC do curso um levantamento quanto ao tempo de experiência do corpo de professores no exercício da docência no magistério superior, não ficou demonstrado a relação entre a experiência do corpo docente no magistério superior e a capacidade de agregar competências e habilidades aos alunos coerentes com o perfil desejado para o egresso do curso.

A IES em seu recurso também não demonstra aquela relação citada pela comissão e não traz argumentos que subsidiem a solicitação de majoração de conceito.

Esta relatoria entende que o conceito atribuído pela Comissão está consistente com o descritor do conceito 2 do indicador e indica a manutenção do mesmo.

4.1. (3.1) Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2

4.2. (3.2) Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 2

4.3. (3.3) Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2

Estes 3 indicadores serão analisados em bloco em virtude de sua natureza e das informações encontradas no recurso interposto pela IES, Justificativas da Comissão e conceitos atribuídos.

Afirma a IES em sua impugnação que foi apresentado a esta comissão dois espaços da instituição em suas atividades. Na sala de coordenação, coletiva, encontram recursos de informática para desenvolvimento das suas atividades, e para atendimento a alunos e colegas podem utilizar sala de reuniões específica, que oferta privacidade ao atendimento. Também foi possível identificar, na sala dos professores, espaços individuais fechados que permitem a guarda de materiais e equipamentos que o professor necessitar dispor em suas atividades, mas cabe citar que estes espaços são separados fisicamente, ou seja, a sala de coordenação fica em um espaço específica, sala de reuniões em outro e a sala de professores com armário em outro.

A Comissão justifica os conceitos 2 explicando que os docentes do curso de tempo integral possuem acesso a uma sala coletiva de professores, com 5 (cinco) terminais de computadores e uma mesa para reuniões. Neste ambiente permite-se que os docentes realizem atividades de planejamento, preparação de aulas e afins, mas que o ambiente não possui, adequadamente, recursos de tecnologia da informação e comunicação apropriados ao quantitativo de docentes. Que existe em uma sala coletiva destinada aos coordenadores e à membros dos NDE's de todos os cursos da IES. Perceberam que este espaço físico e a infraestrutura destinado ao coordenador do curso não atende as necessidades institucionais, uma vez que este não consegue, satisfatoriamente, realizar nesse espaço todo o conjunto de atividades, rotinas e processos necessários ao planejamento e à estruturação do curso. E reafirma que ao se visitar in loco a sala coletiva de professores ficou claro que não há recursos de tecnologia da informação e comunicação, disponibilizados pela IES, adequados para o quantitativo de docentes do curso.

A luz das justificativas da Comissão e da argumentação da IES na impugnação, esta relatoria entende que os conceitos atribuídos pela comissão estão compatíveis com os respectivos descritores do conceito 2 e que no recurso a IES não traz elementos diferentes dos observados e analisados pela Comissão durante visita. Sugere-se a manutenção dos conceitos.

4.5. (3.5) Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2

Segundo a Comissão, a IES possui um laboratório de informática com 20 (vinte) terminais de computadores com acesso à internet, e com softwares atualizados e operacionais. Portanto, espaço não compatível para turmas com mais de 20 alunos. Que este não possui monitor para auxiliar os usuários ou supervisionar a infraestrutura e conservação do espaço. E que não há como alunos terem acesso livre ao laboratório durante as aulas.

A IES em seu recurso diz que o laboratório tem 30 máquinas com office, conectados à internet, sendo que um equipamento adaptado para acessibilidade por PNE e que possui wifi disponível para todo o corpo acadêmico. Que a IES tem técnicos permanentemente a disposição para dar suporte aos laboratórios e salas de aula.

Esta relatoria entende que o conceito 2 atribuído pela comissão está compatível com o descritor do indicador uma vez que o número de equipamento observado no único laboratório disponível é insuficiente para atender os 2 primeiros anos do curso com conforto considerando uma solicitação de 100 vagas anuais. A impugnação da IES não traz novos elementos capazes de alterar a percepção da Comissão durante a visita. Mantém-se o conceito.

II. VOTO DO RELATOR

Voto por minorar o conceito do indicador 3.6, (2.6) - Experiência profissional do docente, de 2 para 1.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

Considerações do Relator

Assim, diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este relator, em face aos dados do processo em lide, em particular, das avaliações levadas a cabo pelo Inep e da criteriosa e pormenorizada análise da SERES, é de parecer que, inobstante as razões recursais apresentadas pela IES, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Financeira, tecnológico, da Faculdade ESAMC São Paulo - ESAMC não deva ser acolhido, por ofensas aos critérios mínimos estabelecidos pela Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, para a aprovação de curso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Financeira, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC São

Paulo – ESAMC, com sede na Rua Caiubi, nº 127, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente